SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1081122 - RS (2026/0096336-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	PABLO SOARES VALERIO (PRESO)
ADVOGADO	:	JULIANO KARASEK - RS127771
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. LIVRAMENTO CONDICIONAL. REQUISITO SUBJETIVO. HISTÓRICO PRISIONAL COM MÚLTIPLAS FUGAS. TEMA REPETITIVO 1.161/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática do Presidente do Superior Tribunal de Justiça que indeferiu liminarmente habeas corpus voltado a afastar o indeferimento de livramento condicional, sob o fundamento de inexistência de constrangimento ilegal.
2. A Defesa sustenta constrangimento ilegal no indeferimento do livramento condicional, afirmando estarem presentes os requisitos legais. O juízo da execução e o Tribunal local indeferiram o benefício com base em elementos concretos da execução, notadamente o histórico prisional do apenado, que registra quatro fugas com longos períodos em situação de evasão (2014/2015, 2015/2017, 2020/2021 e 2023/2024).
3. O Ministério Público Federal opina pelo não conhecimento do agravo regimental. O órgão colegiado aprecia o recurso, mantendo ou não a decisão que não conheceu do habeas corpus e não concedeu o livramento condicional.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o indeferimento do livramento condicional, fundamentado no histórico prisional do apenado, especialmente nas quatro fugas e respectivos períodos de evasão, configura constrangimento ilegal por suposto não preenchimento do requisito subjetivo.
5. Há ainda duas questões em discussão: (i) saber se o juízo da execução pode, para aferir o requisito subjetivo do livramento condicional, considerar todo o histórico prisional do sentenciado, inclusive faltas graves anteriores à Lei n. 13.964/2019 e a eventos ocorridos há menos de três anos; e (ii) saber se, em habeas corpus e em

Documento eletrônico VDA59403899 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/08/2026 10:55:45
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: ffc187f3-08b0-499e-8923-01daf4562cdd

agravo regimental nele interposto, é possível o reexame das premissas fático-probatórias fixadas pelas instâncias ordinárias quanto ao comportamento carcerário do apenado.

III. Razões de decidir

6. O indeferimento do livramento condicional está lastreado em elementos concretos da execução penal, consistentes na prática reiterada de evasões, com quatro fugas e consideráveis lapsos temporais até a recaptura, revelando descaso com o processo de ressocialização e inadaptação a regimes de menor vigilância, o que evidencia o não preenchimento do requisito subjetivo.
7. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a gravidade abstrata do crime e a longa pena a cumprir, desacompanhadas de dados objetivos da execução, não bastam para afastar benefícios executórios, devendo o requisito subjetivo fundar-se em fatos concretos ocorridos ao longo da execução penal, como se verificou no caso, em que o indeferimento decorre de faltas graves efetivamente praticadas.
8. Ainda que exista atestado de boa conduta carcerária, o juízo da execução pode analisar o requisito subjetivo do livramento condicional a partir de outros elementos do caso concreto e de todo o histórico prisional, levando em conta eventos havidos durante a execução, inclusive faltas graves pretéritas, não havendo vinculação automática ao atestado administrativo.
9. Nos termos da tese firmada pela Terceira Seção do STJ no Tema repetitivo n. 1.161, o requisito objetivo previsto no art. 83, III, “b”, do Código Penal, na redação da Lei n. 13.964/2019, não restringe a análise do requisito subjetivo de bom comportamento carcerário ao período de doze meses, devendo ser considerado todo o histórico prisional, inclusive fatos anteriores à vigência do Pacote Anticrime.
10. De acordo com jurisprudência consolidada do STJ, não se pode reputar “muito antiga” a falta grave ou o novo crime cometido há menos de três anos para fins de aferição de mau comportamento carcerário; no caso concreto, a última evasão, com recaptura em 15/02/2024, caracteriza infração disciplinar de natureza permanente e recente, legitimando o indeferimento do benefício.
11. A alteração das premissas fáticas estabelecidas pelas instâncias ordinárias sobre o comportamento do sentenciado demandaria reexame do conjunto probatório, providência inviável na estreita via do habeas corpus e, por consequência, em agravo regimental interposto contra decisão monocrática que o indeferiu liminarmente.
12. Ausente manifesta ilegalidade ou teratologia na decisão de origem, mostra-se inviável a concessão da ordem de ofício, devendo ser mantida a decisão agravada que não reconheceu constrangimento ilegal no indeferimento do livramento condicional.

IV. Dispositivo e tese

13. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantendo-se a decisão que indeferiu liminarmente o habeas corpus e o indeferimento do livramento condicional.
Tese de julgamento:

1. O requisito subjetivo do livramento condicional pode ser aferido a partir de todo o histórico prisional do sentenciado, inclusive faltas graves praticadas antes da Lei n. 13.964/2019 e há menos de três anos, não se restringindo ao período de doze meses previsto no art. 83, III, “b”, do Código Penal.
2. O juízo da execução não está vinculado ao atestado de boa conduta carcerária, podendo indeferir o livramento condicional com base em elementos concretos da execução, como reiteradas evasões e longos períodos em situação de fuga, que evidenciem ausência de adequado comportamento prisional.
3. A falta grave consistente em evasão configura infração disciplinar de natureza permanente e, se ocorrida há menos de três anos, não pode ser considerada muito antiga para fins de aferição do requisito subjetivo de benefícios executórios.
4. É inviável, em habeas corpus e no respectivo agravo regimental, o reexame do conteúdo probatório relativo ao comportamento carcerário do apenado, limitando-se o

Documento eletrônico VDA59403899 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/08/2026 10:55:45
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: ffc187f3-08b0-499e-8923-01daf4562cdd

controle judicial à verificação da legalidade e da razoabilidade da motivação das instâncias de origem.
Dispositivos relevantes citados: RISTJ, art. 21-E, IV; RISTJ, art. 210; Código Penal, art. 83, III, "b" (redação da Lei n. 13.964/2019).
Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema Repetitivo n. 1.161, Terceira Seção; STJ, AgRg no HC 866.369/SP, Quinta Turma, DJe 14.8.2024; STJ, HC 335.399/SC, Quinta Turma, DJe 26.11.2015; STJ, AgRg no HC 813.304/SP, Quinta Turma, DJe 3.5.2023; STJ, AgRg no HC 768.087/PB, Quinta Turma, DJe 29.11.2022; STJ, AgRg no HC 737.756/PB, Sexta Turma, DJe 19.5.2022; STJ, AgRg no HC 801.217/SC, Sexta Turma, DJe 17.8.2023; STJ, AgRg no HC 672.134/RS, Sexta Turma, DJe 4.4.2022; STJ, AgRg no HC 820.197/SP, Sexta Turma, DJe 30.8.2023; STJ, AgRg no HC 828.457/SP, Quinta Turma, DJe 16.8.2023; STJ, AgRg no HC 697.617/MS, Sexta Turma, DJe 19.11.2021.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 19 de agosto de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA59403899 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/08/2026 10:55:45
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: ffc187f3-08b0-499e-8923-01daf4562cdd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1081122 - RS (2026/0096336-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	PABLO SOARES VALERIO (PRESO)
ADVOGADO	:	JULIANO KARASEK - RS127771
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. LIVRAMENTO CONDICIONAL. REQUISITO SUBJETIVO. HISTÓRICO PRISIONAL COM MÚLTIPLAS FUGAS. TEMA REPETITIVO 1.161/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática do Presidente do Superior Tribunal de Justiça que indeferiu liminarmente habeas corpus voltado a afastar o indeferimento de livramento condicional, sob o fundamento de inexistência de constrangimento ilegal.

2. A Defesa sustenta constrangimento ilegal no indeferimento do livramento condicional, afirmando estarem presentes os requisitos legais. O juízo da execução e o Tribunal local indeferiram o benefício com base em elementos concretos da execução, notadamente o histórico prisional do apenado, que registra quatro fugas com longos períodos em situação de evasão (2014/2015, 2015/2017, 2020/2021 e 2023/2024).

3. O Ministério Público Federal opina pelo não conhecimento do agravo regimental. O órgão colegiado aprecia o recurso, mantendo ou não a decisão que não conheceu do habeas corpus e não concedeu o livramento condicional.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o indeferimento do livramento condicional, fundamentado no histórico prisional do apenado, especialmente nas quatro

Documento eletrônico VDA58678901 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 27/07/2026 13:08:58
Código de Controle do Documento: 16ee4bef-8982-4c73-b417-ef98efd9bc0a

fugas e respectivos períodos de evasão, configura constrangimento ilegal por suposto não preenchimento do requisito subjetivo.

5. Há ainda duas questões em discussão: (i) saber se o juízo da execução pode, para aferir o requisito subjetivo do livramento condicional, considerar todo o histórico prisional do sentenciado, inclusive faltas graves anteriores à Lei n. 13.964/2019 e a eventos ocorridos há menos de três anos; e (ii) saber se, em habeas corpus e em agravo regimental nele interposto, é possível o reexame das premissas fático-probatórias fixadas pelas instâncias ordinárias quanto ao comportamento carcerário do apenado.

III. Razões de decidir

6. O indeferimento do livramento condicional está lastreado em elementos concretos da execução penal, consistentes na prática reiterada de evasões, com quatro fugas e consideráveis lapsos temporais até a recaptura, revelando descaso com o processo de ressocialização e inadaptação a regimes de menor vigilância, o que evidencia o não preenchimento do requisito subjetivo.

7. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a gravidade abstrata do crime e a longa pena a cumprir, desacompanhadas de dados objetivos da execução, não bastam para afastar benefícios executórios, devendo o requisito subjetivo fundar-se em fatos concretos ocorridos ao longo da execução penal, como se verificou no caso, em que o indeferimento decorre de faltas graves efetivamente praticadas.

8. Ainda que exista atestado de boa conduta carcerária, o juízo da execução pode analisar o requisito subjetivo do livramento condicional a partir de outros elementos do caso concreto e de todo o histórico prisional, levando em conta eventos havidos durante a execução, inclusive faltas graves pretéritas, não havendo vinculação automática ao atestado administrativo.

9. Nos termos da tese firmada pela Terceira Seção do STJ no Tema repetitivo n. 1.161, o requisito objetivo previsto no art. 83, III, “b”, do Código Penal, na redação da Lei n. 13.964/2019, não restringe a análise do requisito subjetivo de bom comportamento carcerário ao período de doze meses, devendo ser considerado todo o histórico prisional, inclusive fatos anteriores à vigência do Pacote Anticrime.

10. De acordo com jurisprudência consolidada do STJ, não se pode reputar “muito antiga” a falta grave ou o novo crime cometido há menos de três anos para fins de aferição de mau comportamento carcerário; no caso concreto, a última evasão, com recaptura em 15/02/2024, caracteriza infração disciplinar de natureza permanente e recente, legitimando o indeferimento do benefício.

11. A alteração das premissas fáticas estabelecidas pelas instâncias ordinárias sobre o comportamento do sentenciado demandaria reexame do conjunto probatório, providência inviável na estreita via do habeas corpus e, por consequência, em agravo regimental interposto contra decisão monocrática que o indeferiu liminarmente.

12. Ausente manifesta ilegalidade ou teratologia na decisão de origem, mostra-se inviável a concessão da ordem de ofício, devendo ser mantida a decisão agravada que não reconheceu constrangimento ilegal no indeferimento do livramento condicional.

Documento eletrônico VDA58678901 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 27/07/2026 13:08:58
Código de Controle do Documento: 16ee4bef-8982-4c73-b417-ef98efd9bc0a

IV. Dispositivo e tese

13. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantendo-se a decisão que indeferiu liminarmente o habeas corpus e o indeferimento do livramento condicional.

Tese de julgamento:

1. O requisito subjetivo do livramento condicional pode ser aferido a partir de todo o histórico prisional do sentenciado, inclusive faltas graves praticadas antes da Lei n. 13.964/2019 e há menos de três anos, não se restringindo ao período de doze meses previsto no art. 83, III, "b", do Código Penal.
2. O juízo da execução não está vinculado ao atestado de boa conduta carcerária, podendo indeferir o livramento condicional com base em elementos concretos da execução, como reiteradas evasões e longos períodos em situação de fuga, que evidenciem ausência de adequado comportamento prisional.
3. A falta grave consistente em evasão configura infração disciplinar de natureza permanente e, se ocorrida há menos de três anos, não pode ser considerada muito antiga para fins de aferição do requisito subjetivo de benefícios executórios.
4. É inviável, em habeas corpus e no respectivo agravo regimental, o reexame do conteúdo probatório relativo ao comportamento carcerário do apenado, limitando-se o controle judicial à verificação da legalidade e da razoabilidade da motivação das instâncias de origem.

Dispositivos relevantes citados: RISTJ, art. 21-E, IV; RISTJ, art. 210; Código Penal, art. 83, III, "b" (redação da Lei n. 13.964/2019).

Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema Repetitivo n. 1.161, Terceira Seção; STJ, AgRg no HC 866.369/SP, Quinta Turma, DJe 14.8.2024; STJ, HC 335.399/SC, Quinta Turma, DJe 26.11.2015; STJ, AgRg no HC 813.304/SP, Quinta Turma, DJe 3.5.2023; STJ, AgRg no HC 768.087/PB, Quinta Turma, DJe 29.11.2022; STJ, AgRg no HC 737.756/PB, Sexta Turma, DJe 19.5.2022; STJ, AgRg no HC 801.217/SC, Sexta Turma, DJe 17.8.2023; STJ, AgRg no HC 672.134/RS, Sexta Turma, DJe 4.4.2022; STJ, AgRg no HC 820.197/SP, Sexta Turma, DJe 30.8.2023; STJ, AgRg no HC 828.457/SP, Quinta Turma, DJe 16.8.2023; STJ, AgRg no HC 697.617/MS, Sexta Turma, DJe 19.11.2021.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por PABLO SOARES VALERIO contra decisão do Ministro Presidente do Superior Tribunal de Justiça – STJ (fls. 36/42) que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, com fundamento no art. 21-E, IV, c/c o art. 210, do Regimento Interno do STJ – RISTJ, tendo em vista não ter havido constrangimento ilegal no indeferimento do livramento condicional ao agravante.

No recurso, a defesa reprisa os argumentos do *habeas corpus*, alegando a ocorrência de constrangimento ilegal, pois não subsistiriam as razões para não ser concedido o livramento condicional ao agravante.

Requer a reconsideração do *decisium* ou o julgamento pelo órgão colegiado.

Parecer do MPF pelo não conhecimento do agravo regimental às fls. 62/68.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA58678901 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 27/07/2026 13:08:58
Código de Controle do Documento: 16ee4bef-8982-4c73-b417-ef98efd9bc0a

VOTO

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos. Confira-se:

> *"Na espécie, consta do Voto condutor do acórdão impugnado a seguinte fundamentação quanto à controvérsia apresentada:*
>
> > *No caso, embora o apenado tenha implementado o requisito objetivo, seu histórico prisional desautoriza a concessão do benefício por ausência do requisito subjetivo.*
> > *A trajetória do agravado durante o cumprimento da pena revela um profundo descaso com o processo de ressocialização e uma persistente inadaptação a regimes de menor vigilância.*
> > *O apenado registra quatro fugas:*
> > *1. De 10/03/2014 a 11/01/2015;*
> > *2. De 01/12/2015 a 31/05/2017;*
> > *3. De 16/09/2020 a 27/10/2021;*
> > *4. De 19/12/2023 a 15/02/2024.*
> > *Percebe-se um considerável lapso temporal entre cada fuga e sua respectiva recaptura.*
> > *Assim, com um histórico conturbado de cumprimento de pena como este, percebe-se que, por ora, o apenado não apresenta condições pessoais que indiquem estar apto para gozar do livramento condicional"* (fl. 13).

A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a gravidade abstrata do crime e a longa pena a cumprir, por não serem aspectos relacionados ao comportamento do sentenciado durante a execução penal, não justificam o indeferimento dos benefícios executórios pelo não preenchimento do requisito subjetivo, que deve estar fundado em fatos ocorridos ao longo da execução penal.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

> *EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO DE REGIME. INDEFERIMENTO. REQUISITO SUBJETIVO NÃO IMPLEMENTADO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.*
> *1. É firme a jurisprudência desta Corte de que a análise desfavorável do mérito do condenado feita pelo Juízo da execução, com base nas peculiaridades do caso concreto e levando em consideração fatos ocorridos durante a execução penal, justifica o indeferimento do pleito de concessão de progressão de regime pelo inadimplemento do requisito subjetivo.*
> *2. No caso, as instâncias ordinárias indeferiram o pleito de concessão de progressão ao regime intermediário em razão da ausência do requisito subjetivo, invocando elementos concretos dos autos, salientando o conturbado histórico prisional do agravante, com registro de faltas graves. Tais circunstâncias evidenciam a idoneidade da fundamentação utilizada, não havendo falar, portanto, em existência de flagrante ilegalidade que justifique a concessão da ordem.*
> *3. Ressalte-se, ainda, que o afastamento dos fundamentos utilizados pelas instâncias ordinárias, quanto ao mérito subjetivo*

Documento eletrônico VDA58678901 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 27/07/2026 13:08:58
Código de Controle do Documento: 16ee4bef-8982-4c73-b417-ef98efd9bc0a

do paciente, demandaria o reexame de matéria fático-probatória, providência inadmissível na via estreita do habeas corpus.
4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 843.346/PB, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 20.9.2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. AUSÊNCIA DE REQUISITO SUBJETIVO. HISTÓRICO PRISIONAL QUE REGISTRA A PRÁTICA DE FALTA GRAVE (FUGA). IDONEIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE.
1. Esta Corte Superior pacificou o entendimento segundo o qual, ainda que haja atestado de boa conduta carcerária, a análise desfavorável do mérito do condenado feita pelo Juízo das execuções, ou mesmo pelo Tribunal de origem, com base nas peculiaridades do caso concreto e levando em consideração fatos ocorridos durante a execução penal, justifica o indeferimento tanto do pleito de progressão de regime prisional quanto do de concessão de livramento condicional pelo inadimplemento do requisito subjetivo.
2. No caso dos autos, o indeferimento do livramento condicional se deu em razão da ausência do requisito subjetivo, considerando, para tanto, o histórico prisional do paciente, no qual consta que ele praticou falta de natureza grave (fuga), o que evidencia a idoneidade da fundamentação utilizada, não havendo falar, portanto, em existência de flagrante ilegalidade que justifique a concessão da ordem.
3. Ressalte-se, ainda, que o afastamento dos fundamentos utilizados pelas instâncias ordinárias quanto ao mérito subjetivo do paciente demandaria o reexame de matéria fático-probatória, providência inadmissível na via estreita do habeas corpus.
4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no HC n. 584.224/RS, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 18.12.2020.)

Ainda nesse sentido: AgRg no HC n. 813.304/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 3.5.2023; AgRg no HC n. 768.087/PB, Rel. Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Quinta Turma, DJe de 29.11.2022; AgRg no HC n. 737.756/PB, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 19.5.2022.

Nessa linha, o acórdão impugnado está em conformidade esse entendimento, pois, conforme se extrai dos trechos acima transcritos, o pedido de concessão do benefício de livramento condicional foi indeferido com base em elementos concretos da execução da pena consistentes no fato de que o apenado, durante o cumprimento da pena, registra quatro fugas com a respectiva captura a saber: De 10/03/2014 a 11/01/2015; 2. De 01/12/2015 a 31/05/2017; 3. De 16/09/2020 a 27/10/2021; 4. De 19/12/2023 a 15/02/2024 (fl. 13).

Por fim, a modificação das premissas fáticas delineadas pelas instâncias de origem ensejam o reexame do conteúdo probatório dos autos, o que é inadmissível em Habeas Corpus.

Por outro lado, ainda que haja atestado de boa conduta carcerária é possível que juízo da execução faça a análise do preenchimento do requisito subjetivo para

Documento eletrônico VDA58678901 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 27/07/2026 13:08:58
Código de Controle do Documento: 16ee4bef-8982-4c73-b417-ef98efd9bc0a

concessão dos benefícios executórios a partir da apreciação de outros elementos do caso concreto e levando em consideração os eventos ocorridos ao longo da execução penal.

Na esteira desse entendimento vale citar os seguintes julgados:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL INDEFERIDO. REQUISITO SUBJETIVO NÃO IMPLEMENTADO. FALTA GRAVE COMETIDA HÁ MAIS DE 12 MESES. NOVO DELITO COMETIDO EM 2/4/2021. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. LIMITAÇÃO DO PERÍODO DE AFERIÇÃO DO REQUISITO SUBJETIVO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.*
> *[...]*
> *3. É cediço que o "atestado de boa conduta carcerária não assegura o livramento condicional ou a progressão de regime ao apenado que cumpriu o requisito temporal, pois o Juiz não é mero órgão chancelador de documentos administrativos e pode, com lastros em dados concretos, fundamentar sua dúvida quanto ao bom comportamento durante a execução da pena" (AgRg no HC n. 572.409/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 2/6/2020, DJe de 10/6/2020).*
> *4. Ademais, a circunstância de o paciente já haver se reabilitado, pela passagem do tempo, desde o cometimento da falta, não impede que se invoque o histórico de infrações praticadas no curso da execução penal, como indicativo de mau comportamento carcerário (AgRg no HC n. 684.918/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 20/8/2021).*
> *5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 807.274/AL, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 30.8.2023.)*

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO PARA O REGIME SEMIABERTO. REQUISITO SUBJETIVO NÃO PREENCHIDO. EXAME CRIMINOLÓGICO QUE NÃO VINCULA O MAGISTRADO. EXAME APROFUNDADO DE PROVA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*
> *1. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, ainda que haja atestado de boa conduta carcerária, a análise desfavorável do mérito do condenado feita pelo Juízo das execuções, ou mesmo pelo Tribunal de origem, com base nas peculiaridades do caso concreto e levando em consideração fatos ocorridos durante a execução penal, justificaria o indeferimento do pleito de progressão de regime prisional pelo inadimplemento do requisito subjetivo.*
> *2. Na hipótese, as instâncias ordinárias fundamentaram de forma idônea o não preenchimento do requisito subjetivo. O histórico prisional conturbado, com registro de faltas graves, inclusive consistentes em fugas e abandono do regime semiaberto, indica a necessidade de maior cautela no caso concreto, tendo em vista o diminuto senso de responsabilidade do apenado.*
> *[...]*
> *4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no HC n. 818.659/SP, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 16.8.2023.)*

Além disso, segundo entendimento firmado pela Terceira Seção no julgamento do Tema Repetitivo n. 1.161,

Documento eletrônico VDA58678901 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 27/07/2026 13:08:58
Código de Controle do Documento: 16ee4bef-8982-4c73-b417-ef98efd9bc0a

o requisito objetivo previsto no art. 83, III, "b", do Código Penal, na redação dada pela Lei n. 13.964/2019, não limita a análise do requisito subjetivo relativo ao bom comportamento durante a execução da pena ao período de doze meses de referido dispositivo legal, devendo ser considerado para tal fim todo o histórico prisional, inclusive quanto aos fatos anteriores à vigência do Pacote Anticrime, conforme se extrai do seguinte julgado:

> *PENAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. LIVRAMENTO CONDICIONAL. FALTA GRAVE. ÚLTIMOS 12 MESES. REQUISITO OBJETIVO. BOM COMPORTAMENTO. REQUISITO SUBJETIVO. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO TEMPORAL. AFERIÇÃO DURANTE TODO O HISTÓRICO PRISIONAL. TESE FIRMADA. CASO CONCRETO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. RECURSO PROVIDO.*
>
> *1. Recurso representativo de controvérsia. Atendimento ao disposto no art. 1036 e seguintes do Código de Processo Civil e da Resolução n. 8/2008 do STJ.*
>
> *2. Delimitação da controvérsia: definir se o requisito objetivo do livramento condicional consistente em não ter cometido falta grave nos últimos 12 meses (art. 83, III, "b", do CP, inserido pela Lei Anticrime) limita a valoração do requisito subjetivo (bom comportamento durante a execução da pena, alínea "a" do referido inciso).*
>
> *3. Tese: a valoração do requisito subjetivo para concessão do livramento condicional - bom comportamento durante da execução da pena (art. 83, inciso III, alínea "a", do Código Penal) - deve considerar todo o histórico prisional, não se limitando ao período de 12 meses referido na alínea "b" do mesmo inciso III do art. 83 do Código Penal.*
>
> *[...]*
>
> *5. Recurso especial provido. (REsp n. 1.970.217/MG, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Terceira Seção, DJe de 1.6.2023.)*

De igual sorte: AgRg no HC n. 819.942/SP, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 5.10.2023; AgRg no HC n. 843.673/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 28.9.2023; AgRg no HC n. 819.942/SP, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 5.10.2023; AgRg no HC n. 810.472/SP, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 28/8/2023; AgRg no HC n. 801.217/SC, Rel. Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, DJe de 17.8.2023; AgRg no HC n. 672.134/RS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 4.4.2022; AgRg no HC n. 814.951/RN, Rel. Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, DJe de 30.8.2023; AgRg no AREsp n. 1.985.352/MS, Rel. Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Quinta Turma, DJe de 17.3.2022; AgRg no AREsp n. 1.961.889/MG, Rel. Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Quinta Turma, DJe de 25.11.2021.

Nessa linha, a decisão de origem está em conformidade com a orientação do STJ.

Ademais, segundo jurisprudência consolidada por esta Corte, não pode ser considerada muito antiga a falta grave ou o novo crime, para fim de aferição de mau

Documento eletrônico VDA58678901 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 27/07/2026 13:08:58
Código de Controle do Documento: 16ee4bef-8982-4c73-b417-ef98efd9bc0a

comportamento carcerário, quando cometidos há menos de três anos.

Nesse sentido: AgRg no HC n. 1.014.545/PB, Rel. Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, DJEN de 25.8.2025; AgRg no HC n. 816.620/DF, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJEN de 15.9.2025; AgRg no HC n. 797.760/SP, Rel. Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, DJe de 17.8.2023; AgRg no HC n. 828.457/SP, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 16.8.2023; AgRg no HC n. 767.729/SP, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 21.12.2022; AgRg no HC n. 697.617/MS, Rel. Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, DJe de 19.11.2021; AgRg no HC n. 820.197/SP, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 30.8.2023; HC n. 860.288, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, DJe de 17.10.2023.

No presente caso, tratando-se as faltas graves consistentes em quatro evasões sendo a última mais recente ocorrida em 19/12/2023 com recaptura em 15/02/2024 (fl. 13), a decisão de origem está em conformidade com a orientação do STJ, considerando que se trata de infração disciplinar de natureza permanente. Nesse sentido: AgRg no HC n. 866.369/SP, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 14.8.2024; HC n. 335.399/SC, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 26.11.2015.

Conclui-se, assim, que no caso em análise não há manifesta ilegalidade a ensejar a concessão da ordem de ofício." (fls. 37/42)

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA58678901 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 27/07/2026 13:08:58
Código de Controle do Documento: 16ee4bef-8982-4c73-b417-ef98efd9bc0a

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0096336-9

AgRg no HC 1.081.122 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00107784720138210023 107784720138210023 80076485620258210001

Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	JULIANO KARASEK
ADVOGADO	:	JULIANO KARASEK - RS127771
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	:	PABLO SOARES VALERIO (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena Privativa de Liberdade - Livramento condicional

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	PABLO SOARES VALERIO (PRESO)
ADVOGADO	:	JULIANO KARASEK - RS127771
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.Não participou do julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Documento eletrônico VDA59293837 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 20/08/2026 23:59:52
Código de Controle do Documento: 322EA546-43F5-406C-B386-73403BB5861D